



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
ESCOLA DE DIREITO E RELAÇÕES INTERNACIONAIS
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO
ARTIGO CIENTÍFICO

TRÁFICO DE PESSOAS:

A COMERCIALIZAÇÃO DE MULHERES, CRIANÇAS E ADOLESCENTES PARA
FINS DE EXPLORAÇÃO SEXUAL

DISCENTE: JOÃO VITOR MIQUELÃO

ORIENTADORA PROFESSORA: PROF^a MIRIAN MOEMA DE C E S M M RORIZ

GOIÂNIA
2021

JOÃO VITOR MIQUELÃO

TRÁFICO DE PESSOAS:
A COMERCIALIZAÇÃO DE MULHERES, CRIANÇAS E ADOLESCENTES
PARA FINS DE EXPLORAÇÃO SEXUAL

Artigo Científico apresentado à disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito e Relações Internacionais, Curso de Direito, da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUCGOIÁS).

Orientadora: Prof^a Mirian Moema De C E S M M Roriz

GOIÂNIA
2021

JOÃO VITOR MIQUELÃO

TRÁFICO DE PESSOAS:

A COMERCIALIZAÇÃO DE MULHERES, CRIANÇAS E ADOLESCENTES PARA
FINS DE EXPLORAÇÃO SEXUAL

Data da Defesa: 17 de novembro de 2021

BANCA EXAMINADORA

Orientadora Prof^a Mirian Moema De C E S M M Roriz

Nota

Examinadora Convidada: Prof (a) Carmém da Silva Martins

Nota

Dedico este trabalho a minha família.

Agradeço a todos que me acompanharam durante minha trajetória de estudos!

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	7
1 TRÁFICO DE MULHERES, CRIANÇAS E ADOLESCENTES: CONSIDERAÇÕES INICIAIS	9
1.1 CONTEXTUALIZAÇÃO HISTÓRICA DO TRÁFICO DE PESSOAS.....	9
1.2 CONCEITO E CARACTERIZAÇÃO DO TRÁFICO DE MULHERES, CRIANÇAS E ADOLESCENTES.....	11
2 AS POLÍTICAS PÚBLICAS NO ÂMBITO DO TRÁFICO DE PESSOAS COM ÊNFASE NA EXPLORAÇÃO SEXUAL	15
2.1 A ATUAÇÃO DA JUSTIÇA BRASILEIRA NOS CRIMES DE TRÁFICO PARA FINS DE EXPLORAÇÃO SEXUAL: ANÁLISE DOS PLANOS DE ENFRENTAMENTO I E II.....	15
2.2 O MARCO LEGAL DA LEI Nº 13.344 E SUAS CONTRIBUIÇÕES PARA A LEGISLAÇÃO NACIONAL.....	18
3 OS ESFORÇOS BRASILEIROS NO ENFRENTAMENTO AO TRÁFICO DE PESSOAS	20
3.1 AS POLÍTICAS REPARATÓRIAS ÀS VÍTIMAS.....	20
3.3 ESTUDO DO PLANO NACIONAL DE ENFRENTAMENTO AO TRÁFICO DE PESSOAS: DECRETO Nº 9.440/2018.....	23
CONCLUSÃO	26
REFERÊNCIAS	28

TRÁFICO DE PESSOAS:
A COMERCIALIZAÇÃO DE MULHERES, CRIANÇAS E ADOLESCENTES
PARAFINS DE EXPLORAÇÃO SEXUAL

João Vitor Miquelão¹

O presente trabalho teve como intuito analisar o tráfico de pessoas, com ênfase na comercialização de mulheres, crianças e adolescentes para fins de exploração sexual. O objetivo do trabalho foi analisar, por meio de estudo da legislação e dos Planos Nacionais de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, a atuação do Brasil no combate ao citado crime. Os resultados do trabalho demonstraram que o Brasil, após os esforços dos Planos de Enfrentamento I e II, promulgou a Lei nº 13.344/2016 (Lei Geral de Tráfico de Pessoas), sendo um importante marco no combate ao tráfico de pessoas. Concluiu-se que o tráfico de pessoas é um delito que deve ser constantemente combatido, devendo ser observadas e aprimoradas as legislações existentes sobre o assunto.

Palavras-chave: Tráfico de pessoas. Exploração sexual. Planos de Enfrentamento.

¹ Acadêmico do Curso de Direito da Pontifícia Universidade Católica de Goiás, e-mail: joamiqvector@outlook.com

ABSTRACT

HUMAN TRAFFICKING:

THE COMMERCIALIZATION OF WOMEN, CHILDREN AND ADOLESCENTS FOR THE PURPOSE OF SEXUAL EXPLOITATION

The present work aimed to analyze trafficking in persons, with emphasis on the commercialization of women, children and adolescents for purposes of sexual exploitation. The objective of the work was to analyze, by means of a study of the legislation and the National Plans for Confronting Trafficking in Persons, Brazil's action in combating this crime. The results of the work showed that Brazil, after the efforts of the Confrontation Plans I and II, enacted Law No. 13,344/2016 (General Law of Trafficking in Persons), being an important milestone in combating trafficking in persons. It was concluded that human trafficking is an offense that must be constantly fought, and the existing legislation on the subject must be observed and improved.

Keywords: Human trafficking. Sexual Exploitation. Confrontation Plans.

INTRODUÇÃO

O presente trabalho possui o intuito de contribuir com achados para a literatura sobre o crime de tráfico de mulheres, crianças e adolescentes para fins de exploração sexual.

O tema apresentado é atual, porquanto o delito em exame ocorre em larga escala e em âmbito internacional. Sendo assim, é de grande relevância visto tratar-se de uma temática que estuda causas e possíveis soluções para o referido delito. A metodologia utilizada no trabalho consiste em pesquisa bibliográfica de doutrinas, leis, artigos e jurisprudência.

Portanto, no início deste trabalho, será estudada a contextualização histórica do tráfico de pessoas, bem ainda, o conceito e caracterização do tráfico de mulheres, crianças e adolescentes.

Em seguida, na segunda seção, serão analisadas as políticas públicas utilizadas pelo Brasil para o combate ao crime de tráfico de pessoas com ênfase na exploração sexual, estudando de forma pormenorizada os planos de enfrentamento I e II e o marco legal da Lei nº 13.344/2016.

Por fim, na terceira seção, será analisada as políticas sociais reparatórias às vítimas, bem como será estudado o III Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas: Decreto nº 9.440/2018.

1 TRÁFICO DE MULHERES, CRIANÇAS E ADOLESCENTES: CONSIDERAÇÕES INICIAIS

1.1 CONTEXTUALIZAÇÃO HISTÓRICA DO TRÁFICO DE PESSOAS

O tráfico de pessoas é um delito que acomete diversos países e atinge, majoritariamente, a classe menos abastada da sociedade, uma vez que estão menos protegidos da criminalidade e, por vezes, a falta de instrução e a pobreza contribuem para o aumento dos casos de tráfico de pessoas.

O referido crime encontra previsão no artigo 149-A do Código Penal Brasileiro, veja-se:

Art. 149-A. Agenciar, aliciar, recrutar, transportar, transferir, comprar, alojar ou acolher pessoa, mediante grave ameaça, violência, coação, fraude ou abuso, com a finalidade de:

I - remover-lhe órgãos, tecidos ou partes do corpo;

II - submetê-la a trabalho em condições análogas à de escravo; III - submetê-la a qualquer tipo de servidão;

IV - adoção ilegal; ou V - exploração sexual.

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.

§ 1º A pena é aumentada de um terço até a metade se:

I - o crime for cometido por funcionário público no exercício de suas funções ou a pretexto de exercê-las;

II - o crime for cometido contra criança, adolescente ou pessoa idosa ou com deficiência;

III - o agente se prevalecer de relações de parentesco, domésticas, de coabitação, de hospitalidade, de dependência econômica, de autoridade ou de superioridade hierárquica inerente ao exercício de emprego, cargo ou função; ou

IV - a vítima do tráfico de pessoas for retirada do território nacional.

§ 2º A pena é reduzida de um a dois terços se o agente for primário e não integrar organização criminosa.

Vê-se que se trata de um crime em que o seu núcleo comporta diversos gêneros, a saber: aliciar, recrutar, transportar, transferir, comprar, alojar ou acolher. Além disto, os meios também são abrangentes: grave ameaça, violência, coação, fraude ou abuso.

Ao comentar o artigo citado, Nucci (2020, p. 964) aborda os elementos subjetivos do tipo, *in verbis*:

As condutas identificadas são alternativas (a prática de uma ou mais de uma gera somente um delito, quando no mesmo contexto fático): *agenciar* (tratar de algo como representante de outrem); *aliciar* (seduzir ou atrair alguém para alguma coisa); *recrutar* (atrair pessoas, formando um grupo, para determinada finalidade); *transportar* (levar alguém ou alguma coisa de um lugar para outro, valendo-se de um veículo qualquer); *transferir* (levar algo ou alguém de um lugar para outro); *comprar* (adquirir algo pagando um certo preço); *alojar* (dar abrigo a alguém); *acolher* (proporcionar hospedagem). O

objeto dessas condutas é a pessoa humana, sem qualquer distinção de gênero, orientação sexual, origem étnica ou social, procedência, nacionalidades, atuação profissional, raça, religião, faixa etária, situação migratória ou outro *status*, abrangendo, inclusive, a transversalidade das dimensões de gênero (transexuais e travestis), conforme espelha o art. 2.º, IV e V, da própria Lei 13.344/2016. O objetivo do agente pode ser variado: remoção de órgãos, tecidos ou partes do corpo; submissão a trabalho em condições similares à condição de escravo; submissão a qualquer espécie de servidão; adoção ilegal; exploração sexual.

Portanto, não é necessário que o agente faça todas os elementos do tipo, basta que cometa um, ainda que isoladamente, que o crime de tráfico de pessoas já estará caracterizado.

Além disto, nota-se que o tráfico de pessoas não se restringe a uma única forma, há 05 maneiras do delito ser praticado. Tratando sobre o que interliga tais formas, Francischetto (2020, p. 116), leciona:

O ponto em comum das modalidades de tráfico de pessoas persiste na coisificação do ser humano, ou seja, na visão do homem enquanto mero objeto com o qual se pode aferir lucro, como uma mercadoria passível de figurar nas relações comerciais.

Atualmente o tráfico é utilizado como comércio ilegal, mas nem sempre teve esse escopo. Trata-se de um crime não recente na história da humanidade, ocorre há séculos e nas mais diversas culturas e países. Geronimi (2002, p.4) aborda sobre a origem do referido delito:

Essa espécie de tráfico provém dos remotos períodos dos impérios grego e romano, quando se buscava a utilização dos prisioneiros de guerra como uma mão-de-obra escrava, perpassando pelo período em que os africanos foram traficados e designados como força de trabalho gratuita e passível de uso irrestrito e desumano, havendo adquirido, apenas no final do século passado, traços semelhantes à sua caracterização atual, em virtude do surgimento do fenômeno de se traficar mulheres para serem utilizadas na prostituição

O tráfico de pessoas teve início para se obter prisioneiros de guerra, posteriormente, no período renascentista, começa a ser utilizado como prática comercial visando o lucro, tendo como exemplo o tráfico de africanos para as colônias europeias. Por fim, no século XIX com a globalização do capitalismo, o tráfico começa a ser utilizado para fins de prostituição (ARY, 2009).

Abordando uma das razões para o tráfico de pessoas ser, hodiernamente, tão utilizado, Jesus (2003, p. 14) apresenta uma percuciente análise:

O tráfico internacional de seres humanos está inserido no contexto da globalização, com a agilização das trocas comerciais planetárias ao mesmo tempo em se flexibiliza o controle de fronteiras. Juntamente como o movimento de mercadorias, há um incremento da migração global. São

milhões de pessoas em constante movimentação em busca de melhores oportunidades de trabalho e de vida.

A globalização e o capitalismo influenciam sobremaneira para o tráfico de pessoas ser amplamente utilizado em um contexto mundial.

Jesus (2003) destaca que as principais causas do tráfico internacional de pessoas se dá em razão da discriminação de gênero; a violência contra a mulher; pobreza; desigualdade social; ausência de direitos; não utilização das regras internacionais de direitos humanos; guerra; instabilidade política e econômica e; desastres naturais.

As questões apresentadas pelo autor se associam a ideia de globalização e capitalismo já citadas. O capitalismo, por si só, preconiza uma divisão de classes entre pessoas abastadas e pessoas com escassez de recursos financeiros, estas tendo que buscar constantemente formas para sobreviver, razão pela qual se enquadram no grupo de pessoas vulneráveis, suscetíveis de serem vítimas do tráfico.

1.2 CONCEITO E CARACTERIZAÇÃO DO TRÁFICO DE MULHERES, CRIANÇAS E ADOLESCENTES

Inicialmente, é importante ressaltar que o tráfico de pessoas é um crime comum, ou seja, qualquer pessoa pode figurar como sujeito passivo ou ativo do delito em exame. *In casu*, será abordado o delito figurando como sujeito passivo mulheres, crianças e adolescentes.

O tráfico de pessoas, conforme exposto alhures, está disposto no artigo 149-A do Código Penal, Nucci (2020, p. 964) comenta o referido artigo:

O tráfico de pessoas dá-se em todas as hipóteses descritas nos cinco incisos do novel artigo, além do que também criticávamos o uso do termo *prostituição*, como meta do traficante e da vítima. Foi alterado para a forma correta, substituindo *prostituição* por *exploração sexual*. Nem sempre a prostituição é uma modalidade de exploração, tendo em vista a liberdade sexual das pessoas, quando adultas e praticantes de atos sexuais consentidos. Ademais, a prostituição individualizada não é crime, no Brasil, de modo que muitas mulheres (e homens) seguem para o exterior, justamente com esse propósito e não são vítimas de traficante algum. Em suma, a alteração é bem-vinda e, em nosso entendimento, quanto à parte penal, tecnicamente bem feita.

Merece destaque a diferenciação entre prostituição e exploração sexual, sendo esta um gênero daquela. Exploração sexual está vinculada ao crime de tirar proveito de alguém em detrimento desta pessoa, mediante o uso de fraude ou ardil.

Tratando do conceito do tráfico de pessoas, Jesus (2003, p. 81) fazendo uso da definição apresentada pela Convenção da ONU, disserta:

Tráfico de pessoas deve significar o recrutamento, transporte, transferência, abrigo ou recebimento de pessoas, por meio de ameaça ou uso da força ou outros meios de coerção, de rapto, de fraude, de engano, de abuso de poder ou de uma posição de vulnerabilidade ou de dar ou receber pagamentos ou benefícios, com o fim de obter o consentimento para uma pessoa ter controle sobre outra, com propósito de exploração. Exploração inclui, no mínimo, a exploração de prostituição ou outras formas de exploração sexual, trabalho ou serviços forçados, escravidão ou práticas análogas à escravidão, servidão ou remoção de órgãos.

O tráfico de mulheres é utilizado, na maioria dos casos, para o lenocínio, isto é, para a exploração sexual. Cabe registrar que, segundo Jesus (2003), 99% das pessoas traficadas no mundo são do sexo feminino, tendo como causa, sobretudo, a discriminação de gênero. Estima-se que o tráfico de mulheres é a terceira maior fonte de renda do crime organizado transnacional, superando-o apenas o comércio ilegal e armas e drogas.

As mulheres e meninas são mais suscetíveis ao tráfico em razão da desvalorização do sexo feminino na maior parte das culturas, e, por não estarem protegidas pelo sistema legal, mormente em razão da falta de representação pelos seus direitos (JESUS, 2003).

Sobre o sujeito ativo do crime *sub examen*, conforme dito alhures, pode ser qualquer pessoa. Versando, em específico, sobre o tráfico de mulheres, há uma corrente doutrinária acompanhada por Jesus e Nucci que entendem existir dois sujeitos passivos, sendo a mulher quando o tráfico se dá sem o seu consentimento, ou caso consentido, o sujeito passivo passar a ser a sociedade, em razão de restarem atingidos a moral e os bons costumes.

Versando sobre o recorrente *modus operandi* de traficantes de pessoas, Jesus (2003, p. 19) explica:

O padrão é similar em muitos países: mulheres jovens que procuram trabalhos legítimos são ludibriadas por agentes especializados em tráfico de pessoas. Ao chegarem em um país estrangeiro, seus documentos são “confiscados” e seus movimentos são restritos. Mesmo que elas tenham oportunidade, não procuram ajuda por receio de represálias, de serem tratadas como criminosas ou da repatriação. As mulheres são estupradas, agredidas e drogadas pelos seus exploradores.

Nota-se que em razão da pobreza, da busca por emprego, mulheres acabam sendo enganadas com propostas de emprego lícito e submetidas ao tráfico

para exploração sexual.

Necessário se faz observar todas as causas que fazem com que mulheres sejam as principais vítimas do tráfico de pessoas para que se possa mudar essa trágica e inaceitável realidade. Nesse sentido, Jesus (2003, p. 20) pontua:

Enquanto as mulheres não gozarem de oportunidades iguais em educação, moradia, alimentação, emprego, enquanto não tiverem alívio do trabalho doméstico não-remunerado, enquanto seu acesso poder do Estado e à liberdade não for garantido, vão continuar na lista das vítimas preferenciais da violência e do tráfico.

O tráfico de pessoas é um dos delitos mais abjetos e que mais atentam contra a dignidade da pessoa humana, merecendo, pois, atenção maior do Estado e propostas que sejam aptas a enfrentar e mudar esse cenário.

Além das mulheres, crianças e adolescentes também são vulneráveis e vítimas constantes do tráfico de pessoas para fins de exploração sexual. Segundo Jesus (2003), há dados que aponta que de 01 milhão de mulheres traficadas, 35% são meninas com idade inferior a 18 anos.

Apresentando uma diferenciação do tráfico de mulheres para o tráfico de crianças, Jesus (2003, p. 138) destaca:

As OSCs e as agências internacionais têm ressaltado o caráter diferencial do tráfico de crianças em comparação com o de mulheres. Em geral, esse diferencial decorre da condição específica de vulnerabilidade da criança. Mas, mesmo com as correntes campanhas de conscientização, ainda permanece alguma confusão no tocante a distinguir o tráfico de outras práticas de abuso. Por exemplo, segundo a ECPAT, o termo exploração comercial de crianças abrange várias formas, tais como turismo sexual de crianças, prostituição infantil, pornografia infantil, e, dentre eles, o tráfico de crianças para propósitos sexuais. O conceito, portanto, implica que não apenas abusa-se da criança sexualmente, mas também que a exploração está articulada com um mercado.

Nota-se que a diferenciação entre o tráfico de mulheres e o tráfico de crianças reside na condição de vulnerabilidade da criança, que pela imaturidade natural da idade é maior que a vulnerabilidade de mulheres mais velhas.

E continua, desta vez apresentando conceito para os tipos de exploração mencionados:

A venda de crianças significa qualquer ato ou transação nos quais uma criança é transferida por qualquer pessoa para outra mediante remuneração ou qualquer outra consideração; Prostituição infantil é o uso de uma criança em atividades sexuais mediante remuneração ou qualquer outra forma de consideração; Pornografia infantil significa a reprodução, por qualquer meio, da imagem de uma criança, estando esta envolvida em atividades sexuais explícitas, reais ou simuladas, ou qualquer imagem de partes sexuais de uma

criança para, primariamente, propósitos sexuais; No que se refere ao tráfico de crianças, não existe consenso internacional em torno de um conceito específico, embora a definição existente no Protocolo para Prevenir, Suprimir e Punir o Tráfico de Pessoas, Especialmente Mulheres e Crianças, de 2000, seja suficientemente ampla para incluir quaisquer diferenças conceituais entre o tráfico de mulheres e crianças.

É possível observar que o tráfico de crianças para exploração sexual ocorre de diversas formas, mas em todas é possível notar a figura do comércio e o objetivo de obter lucro com o referido crime.

Cabe registrar que na maior parte dos casos o aliciador é uma pessoa da própria família ou muito próximo à família, o que mostra que muito embora os casos sejam mais comuns com pessoas de classes menos abastadas, nenhuma criança está imune de ser vítima deste crime bárbaro.

Há rotas na rede de tráfico de tráfico internacional de crianças que demonstra a provável origem e destino de crianças traficadas, consoante demonstra Jesus (2003, p. 137):

A rede do tráfico internacional movimenta crianças no mundo inteiro: de pequenas comunidades rurais da Ásia para cidades como Bangcoc, Bombaim e Phnom Penh; das favelas urbanas do Rio ou do Recife para campos de mineração nas fronteiras do Brasil; de Moçambique para a África do Sul; do México para os Estados Unidos; da Federação Russa e da Polônia para a Europa Ocidental; da Romênia para a Itália. Existem rotas de tráfico que trasladam crianças da África para a Europa e da Ásia para a Austrália, Nova Zelândia e Europa. Outra rota leva meninas da Romênia e Moldávia até o Sudeste Asiático sob promessa de empregos lucrativos no ramo do entretenimento, mas que terminam trabalhando como prostitutas.

A crescente globalização aliada as falhas de segurança em fronteiras são o principal motivo pelo qual o tráfico de crianças acontece com tanta frequência e que, para aqueles habituados a delinquir, mostra-se um comércio – ilegal – tão vantajoso.

Dito isso, impende abordar as políticas públicas adotadas pelo Brasil no combate ao tráfico de mulheres, crianças e adolescentes para fins de exploração sexual, temática que será estudada a seguir.

2 AS POLÍTICAS PÚBLICAS NO ÂMBITO DO TRÁFICO DE PESSOAS COM ÊNFASE NA EXPLORAÇÃO SEXUAL

2.1 A ATUAÇÃO DA JUSTIÇA BRASILEIRA NOS CRIMES DE TRÁFICO PARA FINS DE EXPLORAÇÃO SEXUAL: ANÁLISE DOS PLANOS DE ENFRENTAMENTO I E II

O Brasil é um dos países com altos índices de tráfico para fins de exploração sexual, geralmente as pessoas são traficadas do Brasil para outros países para esse fim. Diante disso, o Poder Público viu-se obrigado a instituir políticas públicas de combate ao tráfico de pessoas.

No ano de 2006 foi publicado o Decreto nº 5.948 aprovando a Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas e Instituído o Grupo de Trabalho Interministerial com o objetivo de elaborar proposta do Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas – PNETP. O referido decreto apresentou princípios, diretrizes e ações, divididos em três capítulos e oito artigos (BRASIL, 2006).

Posteriormente, no ano de 2010, foi publicado o relatório do Plano de Enfrentamento, apresentando três pontos cruciais no combate ao tráfico de pessoas (2010, p. 22), *in verbis*:

Ademais, a Política Nacional traz em seu bojo um tríplice enfoque norteador dos seus fins, a saber: a prevenção ao tráfico, de forma a atuar com ênfase dentre os principais grupos de pessoas que estejam sujeitos à exploração, bem como inibindo as ações dos aliciadores; a repressão, ou seja, o combate direto aos traficantes, não só lhes impondo as sanções cabíveis, mas também buscando, por meio da interação com outros governos, a desarticulação das redes criminosas; e ainda, a atenção às vítimas, que constitui o amparo psicológico, jurídico e assistencial, de forma geral, aos que conseguem desprender-se da situação de exploração e encontram dificuldades para regressar ao seu local de origem e também de reinserir-se na sociedade.

Nota-se, portanto, que o I Plano de Enfrentamento demonstra uma preocupação em ter meios para prevenir o delito, bem como para punir os criminosos nos casos em que o delito já ocorreu e, ainda, dispor de aparato que ampare a vítima.

O referido plano será analisado com enfoque no tráfico de pessoas para fins de exploração sexual. Sobre a referida modalidade de tráfico, destaca-se trecho apresentado no relatório (2010, p. 23):

A questão da desigualdade de gênero na relação de poder entre homens e mulheres é um forte componente no crime do tráfico de pessoas para fins de exploração sexual, pois as vítimas são, na sua maioria, mulheres, meninas e

adolescentes. Uma pesquisa realizada pelo Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime (UNODC), concluída em 2009, indicou que 66% das vítimas eram mulheres, 13% eram meninas, enquanto apenas 12% eram homens e 9% meninos. As mulheres, crianças e adolescentes são introduzidas no universo do tráfico para fins de exploração sexual, geralmente, por aliciadores, que, em muitos casos, são pessoas próximas às vítimas, como familiares, amigos ou colegas. Elas são deslocadas para outras regiões ou países mais prósperos, para trabalharem em boates e casas noturnas como prostitutas. Muitas dessas pessoas, especialmente crianças e adolescentes, são raptadas para esses lugares, presas e drogadas, enquanto outras são enganadas com promessas de atividades diversas da prostituição, como garçonete, manicure, empregada doméstica, babá etc. Há, ainda, aquelas mulheres que embarcam com o intuito de exercer a prostituição em ambientes mais ricos, no entanto, lá encontraram um contexto bastante diferente daquele prometido pelos aliciadores.

Por análise da citação acima mencionada, tem-se que o principal grupo atingido pelo tráfico para fins de exploração sexual é composto por mulheres, meninas e adolescentes, o que ocorre, sobretudo, em razão da desigualdade de gênero. Outro ponto importante destacado no excerto destacado é que os aliciadores geralmente são pessoas próximas às vítimas e que usam de ardil para levá-las para outro país, com promessas falsas de trabalho.

O I Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas apresentou diversos programas destinados ao combate do citado crime, dentre eles destaca-se o Programa de Ações Integradas e Referenciais de Enfrentamento à Violência Sexual Infanto-Juvenil no Território Brasileiro (PAIR).

O PAIR desenvolve estudos para análise da situação da violência infanto-juvenil, apresentando qual o necessário investimento nos recursos orçamentários, bem como, promovendo a capacitação dos profissionais que devem atuar na área, incluindo treinamento (BRASIL, 2010).

Os resultados alcançados pelo Plano constituem um grande avanço no combate ao tráfico de pessoas, são eles: participação do Brasil na elaboração do Protocolo de Palermo; o crime foi incluído na agenda do Governo como política pública permanente; aumento significativo de pesquisas sobre a temática; crescimento das campanhas informativas sobre o tema; aumento no número de denúncias sobre o crime; e os serviços de atenção às vítimas foram ampliados; o atendimento às pessoas em situação de tráfico passou a ser oferecido pelo Sistema Único de Saúde – SUS;

No ano de 2013 foi criado o II Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, tendo sido instituído por meio do Decreto nº 7.901/2013. Na

apresentação deste plano, o então Ministro da Justiça José Eduardo Cardozo (2013, p. 7) explica:

Após a avaliação da implementação do I PNETP, iniciou-se a construção a várias mãos do II Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas em 2011. Com a participação de órgãos públicos, sociedade civil e organismos internacionais, o texto do II PNETP, ora lançado, espelha o avanço que já se alcançou no combate a esse fenômeno mundial e os desafios que ainda são preciso responder de maneira coletiva e compromissada. Ações perante os grandes eventos e grandes obras, respostas ao fenômeno em regiões de fronteira, instituição de instância nacional participativa de articulação da política – estes são alguns exemplos de metas emblemáticas do II PNETP que inova ao se organizar em linhas operativas transversais aos três eixos da política nacional.

Este segundo Plano foi projetado para atuar de 2013 a 2016, composto por uma estrutura com diversas estratégias, metas e eixos de atuação, contando, dentre outras coisas, com capacitação de profissionais, fortalecimento das políticas públicas e campanhas informativas.

O relatório final de avaliação de resultados do II PNETP foi publicado em dezembro de 2017 e aponta os seguintes objetivos (2017, p. 11):

Composto por 05 Linhas Operativas, divididas em 14 atividades: e subdivididas em 115 metas a implementação do II PNETP envolveu a atuação de cerca de 17 ministérios e 04 órgãos do Sistema de Justiça, a participação de governos dos estados e municípios e da sociedade civil o II PNETP apresentou os seguintes macros objetivos: I – Ampliar e aperfeiçoar a atuação de instâncias e órgãos envolvidos no enfrentamento ao tráfico de pessoas, na prevenção e repressão do crime, na responsabilização dos autores, na atenção às vítimas e na proteção dos seus direitos; II – Fomentar e fortalecer a cooperação entre órgãos públicos, organizações sociais e agências internacionais no Brasil e no exterior, envolvidos no enfrentamento ao tráfico de pessoas; III – Reduzir as situações de vulnerabilidade que propiciem o tráfico de pessoas, respeitando as identidades e especificidades dos diferentes grupos sociais; IV – Capacitar e formar profissionais, instituições e organizações envolvidas com o enfrentamento ao tráfico de pessoas; V – Gerar e disseminar informações sobre o tráfico de pessoas e as respectivas ações para seu enfrentamento; VI – Mobilizar e sensibilizar a sociedade para prevenir a ocorrência, os riscos e os impactos do tráfico de pessoas

Observa-se que os objetivos do II PNETP são bastante amplos e visam atuar de forma preventiva e repressiva com relação ao delito, inclusive levando em consideração questões mais abrangentes como a redução das situações de vulnerabilidade que, dentre outras coisas, atenderia a redução de desigualdades sociais e de gênero.

Por meio do II PNETP foram obtidos diversos resultados positivos, dentre

eles cita-se a importante promulgação da Lei nº 13.344, de 06 de outubro de 2016, legislação que será melhor abordada no tópico seguinte.

2.2 O MARCO LEGAL DA LEI Nº 13.344 DE 2016 E SUAS CONTRIBUIÇÕES PARA A LEGISLAÇÃO NACIONAL

Consoante dito no tópico anterior, a promulgação da Lei nº 13.344/2016 (Lei Geral do Tráfico de Pessoas) adveio das propostas e objetivos feitos pelo II Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas. A referida Lei conta com oito capítulos destinados ao combate do crime em questão, atuando nos eixos principais apresentados pelos dois PNETP, ou seja, prevenção, repressão e programas de apoio às vítimas.

Os oito capítulos dividem-se em: dos princípios e das diretrizes; da prevenção ao tráfico de pessoas; da repressão ao tráfico de pessoas; da proteção e da assistência às vítimas; disposições processuais; das campanhas relacionadas ao tráfico de pessoas; e disposições finais (BRASIL, 2016).

Anteriormente a promulgação da Lei, o Brasil contava com disposições simplórias sobre o crime no Código Penal e, ainda, nos Tratados Internacionais ratificados pelo país. Todavia, carecia de uma legislação específica sobre a temática, de modo a estipular todas as questões pertinentes e necessárias para coibir e reprimir um delito tão ignóbil.

Dentro deste contexto, a promulgação da Lei Geral do Tráfico de Pessoas representou um notável avanço no combate a este tipo de crime, sendo importante para combater todas as modalidades de tráfico, notadamente o tráfico para fins de exploração sexual.

Dentre as recomendações feitas no II PNETP, citou-se (2017, p. 203):

que o governo federal, em suas diversas pastas, assumira, como prioridade, a implementação das ações designadas na nova Lei Geral do Tráfico de Pessoas (Lei nº 13.344, de 6 de outubro de 2016) e da Lei de Migrações (Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017).

Não basta apenas a criação da lei, é necessário que o Poder Público envie esforços para cumprir as implementações e os objetivos constantes na legislação destinada ao combate do tráfico de pessoas.

Sobre a Lei nº 13.344/2016 é pertinente transcrever os artigos 4º e 5º, os quais versam, respectivamente, sobre a prevenção e a repressão ao tráfico de pessoas:

Art. 4º A prevenção ao tráfico de pessoas dar-se-á por meio:

I - da implementação de medidas intersetoriais e integradas nas áreas de saúde, educação, trabalho, segurança pública, justiça, turismo, assistência social, desenvolvimento rural, esportes, comunicação, cultura e direitos humanos;

II - de campanhas socioeducativas e de conscientização, considerando as diferentes realidades e linguagens;

III - de incentivo à mobilização e à participação da sociedade civil; e

IV - de incentivo a projetos de prevenção ao tráfico de pessoas.

Art. 5º A repressão ao tráfico de pessoas dar-se-á por meio:

I - da cooperação entre órgãos do sistema de justiça e segurança, nacionais e estrangeiros;

II - da integração de políticas e ações de repressão aos crimes correlatos e da responsabilização dos seus autores;

III - da formação de equipes conjuntas de investigação.

No tocante as medidas de prevenção, a legislação reforça a necessidade de trabalho em conjunto entre os mais diversos setores da sociedade, bem como a importância de campanhas de conscientização e da participação da sociedade. No que se refere as medidas de repressão, a lei frisa a cooperação entre os órgãos do sistema de justiça e segurança com a formação de equipes conjuntas de investigação e, ainda, a integração de políticas de combate ao crime em estudo.

Portanto, constata-se que a Lei Geral de Proteção do Tráfico de Pessoas representou um avanço no país com relação ao combate do referido crime, sendo um resultado dos Planos de Enfrentamento I e II.

A lei em estudo foi promulgada durante a fase do II PNETP, após a promulgação desta lei e publicação do relatório de resultados do citado PNETP, foi publicado o Decreto nº 9.440/2018, aprovando o III Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, temática que será estudada na seção seguinte.

3 OS ESFORÇOS BRASILEIROS NO ENFRENTAMENTO AO TRÁFICO DE PESSOAS

3.1 AS POLÍTICAS SOCIAIS REPARATÓRIAS ÀS VÍTIMAS

O contexto do tráfico de pessoas para fins de exploração sexual engloba situações subumanas, em que o indivíduo é tratado como um produto e não como um ser humano. Diante disso, tem-se que o tráfico de pessoas é um crime que gera diversas consequências graves às vítimas, especialmente as vítimas de tráfico para fins de exploração sexual.

Dentre as consequências do referido delito, destacam-se as citadas no guia de assistência e referenciamento de vítima de tráfico de pessoas (2020, p. 78):

Responsável pela violação de direitos fundamentais, a prática do tráfico de pessoas acarreta às vítimas um conjunto de consequências de ordem psicológica, social, física, jurídica e econômica. Dentre as consequências desse delito para a vítima, em especial àquela explorada sexualmente, podem-se destacar: síndrome pós-traumática, depressão, ideação suicida, infecções sexualmente transmissíveis, isolamento social, ruptura dos laços familiares e endividamento.

Tratam-se de consequências desastrosas para a vida das vítimas, razão pela qual o atendimento preventivo e reparatório às vítimas merece uma maior preocupação do Estado.

Concernente a importância do atendimento às vítimas, merece transcrição trecho do guia de assistência e referenciamento de vítima de tráfico de pessoas (2020, p. 80):

As ações de proteção às vítimas transcendem a interrupção da exploração e da violência decorrente do crime. Devem também ter como meta a reintegração social, a garantia de facilitação do acesso à educação, à cultura, à formação profissional e ao trabalho e, no caso de crianças e adolescentes, a busca de sua reinserção familiar e comunitária. Devido à complexidade das situações de tráfico de pessoas e das demandas sociais e emocionais apresentadas pelas vítimas, o atendimento deve ser ofertado por instituições públicas ou da sociedade civil que disponham de quadro de profissionais qualificados e em ambientes que proporcionem segurança e bem-estar. O referido atendimento deve ser executado de forma planejada pelas instituições responsáveis, que devem organizar fluxograma que estabeleça os processos de trabalho, como as etapas do atendimento, os instrumentos técnicos a serem utilizados, os profissionais envolvidos, os serviços da rede local que devem ser acionados, os critérios de encerramento dos casos e outras dimensões que a equipe avalie serem necessárias para qualificar a intervenção. Como já mencionado neste Guia, as situações de vulnerabilidade devem ser compreendidas no decorrer do atendimento às

vítimas de tráfico de pessoas, não como algo inerente aos sujeitos e grupos, mas como eventos circunstanciais e temporais que podem ser minimizados e revertidos a partir das intervenções profissionais. Dessa forma, será possível a elaboração conjunta de um plano de atendimento, que permitirá a construção de um novo projeto de vida, sem exploração e violação de direitos.

O trecho acima mencionado demonstra que a preocupação com as vítimas deve ir além da interrupção da exploração e do atendimento com as questões físicas. Mostra-se necessário que existam políticas públicas de reintegração social.

Os Planos de Enfrentamento I e II demonstraram notável preocupação com o atendimento às vítimas de crimes de tráfico de pessoas. No I PNETP o Eixo Estratégico II era destinado à atenção às vítimas de tráfico.

No referido eixo ficou estabelecido, dentre outras propostas, o seguinte (2010, p. 82):

Formular e implementar um programa permanente e integrado de formação em atendimento, na perspectiva dos direitos humanos; Inventariar os programas de capacitação e conteúdos existentes nos setores públicos governamentais e não governamentais, bem como nos organismos internacionais com vistas a definir conteúdos básicos (referenciais mínimos) para a abordagem do tema; Integrar, estruturar, fortalecer, articular e mobilizar os serviços e as redes de atendimento; Criar e fortalecer os Centros de Referência Especializados de Atendimento à Mulher; Desenvolver projeto-piloto a partir de um Centro de Referência Especializado no Atendimento à Mulher em um município selecionado para a estruturação de uma rede de atendimento às mulheres vítimas de tráfico de pessoas; Apoiar a estruturação da rede de acolhimento (abrigos) a mulheres vítimas de violência ou traficadas e seus filhos; Incorporar o tema do tráfico de pessoas nas ações de atendimento das áreas de Saúde do Sistema Único de Saúde (SUS); Definir metodologias e fluxos de atendimento, procedimentos e responsabilidades nos diferentes níveis de complexidade da atenção à vítima; Formalizar parceria entre órgãos de governo e entidades da sociedade civil, definindo papéis e responsabilidades para o atendimento adequado às vítimas; Realizar capacitações articuladas entre as três esferas de governo (federal, estadual e municipal), organizações da sociedade civil e outros atores estratégicos; Realizar articulações internacionais para garantir os direitos das vítimas de tráfico de pessoas.

Observa-se que são propostas que visam a cooperação entre diversos órgãos para o atendimento e o acolhimento às vítimas do tráfico de pessoas, com medidas que, inclusive, incluem o Sistema Único de Saúde – SUS.

O II Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas destaca em seu relatório final (2017, p. 206):

Com base nos resultados da avaliação dos relatórios de monitoramento do GI, da consulta pública virtual e dos subsídios do I Seminário Internacional sobre Tráfico de Pessoas e Contrabando de Migrantes, à guisa de conclusão,

recomenda-se que o 3º Ciclo do Enfretamento ao Tráfico de Pessoas no Brasil considere os seguintes aspectos: [...] que sejam adotadas estratégias nacionais para inclusão do atendimento humanizado à vítima no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS).

As vítimas de tráfico são, via de regra, pessoas em situação de vulnerabilidade, que majoritariamente não possuem plano de saúde e dependem do Sistema Único de Saúde. Diante disso, mostra-se importante a preocupação dos II PNETP para que o SUS se capacite para atender vítimas do tráfico de pessoas.

A preocupação dos citados Planos de Enfrentamento fez com que a Lei nº 13.344/2016 prevesse expressamente políticas sociais preventivas e reparatórias às vítimas, nos exatos termos:

Art. 6º A proteção e o atendimento à vítima direta ou indireta do tráfico de pessoas compreendem:

I - assistência jurídica, social, de trabalho e emprego e de saúde;

II - acolhimento e abrigo provisório;

III - atenção às suas necessidades específicas, especialmente em relação a questões de gênero, orientação sexual, origem étnica ou social, procedência, nacionalidade, raça, religião, faixa etária, situação migratória, atuação profissional, diversidade cultural, linguagem, laços sociais e familiares ou outro status ;

IV - preservação da intimidade e da identidade;

V - prevenção à revitimização no atendimento e nos procedimentos investigatórios e judiciais;

VI - atendimento humanizado;

VII - informação sobre procedimentos administrativos e judiciais.

§ 1º A atenção às vítimas dar-se-á com a interrupção da situação de exploração ou violência, a sua reinserção social, a garantia de facilitação do acesso à educação, à cultura, à formação profissional e ao trabalho e, no caso de crianças e adolescentes, a busca de sua reinserção familiar e comunitária.

§ 2º No exterior, a assistência imediata a vítimas brasileiras estará a cargo da rede consular brasileira e será prestada independentemente de sua situação migratória, ocupação ou outro status.

§ 3º A assistência à saúde prevista no inciso I deste artigo deve compreender os aspectos de recuperação física e psicológica da vítima.

A vítima do crime de tráfico de pessoas terá a sua disposição toda a assistência necessária no âmbito jurídico, trabalhista, de saúde e social. Outrossim, disporá, caso precise, de acolhimento e abrigo provisórios, iniciativa importante, posto que as vítimas destes delitos por vezes se encontram em condições de miserabilidade e poderiam ficar em situações de rua.

Além disto, nota-se a preocupação da legislação em preservar a vítima em todos os seus aspectos, inclusive impedido a revitimização durante os procedimentos investigativos e judiciais. Trata-se de uma medida necessária, uma vez que o

constrangimento de falar sobre o assunto pode influir na decisão de vítimas que preferem não denunciar o delito.

Posto isso, tem-se que, em razão dos Planos de Enfrentamento I e II, foi criada uma legislação que prevê expressamente as políticas sociais reparatórias as vítimas, medida de extrema importância nos casos de tráfico de pessoas.

3.2 ESTUDO DO III PLANO NACIONAL DE ENFRENTAMENTO AO TRÁFICO DE PESSOAS: DECRETO Nº 9.440/2018

Após o fim do íterim de atuação do II PNETP e da promulgação da Lei Geral do Tráfico de Pessoas, foi apresentado o III Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, aprovado e formalizado por meio do Decreto nº 9.440, de 03 de julho de 2018.

São objetivos do referido Plano:

Art. 2º São objetivos do III Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas:

- I - ampliar e aperfeiçoar a atuação da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios no enfrentamento ao tráfico de pessoas, na prevenção e repressão do crime de tráfico de pessoas, na responsabilização de seus autores, na atenção a suas vítimas e na proteção dos direitos de suas vítimas;
- II - fomentar e fortalecer a cooperação entre os órgãos públicos, as organizações da sociedade civil e os organismos internacionais no Brasil e no exterior envolvidos no enfrentamento ao tráfico de pessoas;
- III - reduzir as situações de vulnerabilidade ao tráfico de pessoas, consideradas as identidades e especificidades dos grupos sociais;
- IV - capacitar profissionais, instituições e organizações envolvidas com o enfrentamento ao tráfico de pessoas;
- V - produzir e disseminar informações sobre o tráfico de pessoas e as ações para seu enfrentamento; e
- VI - sensibilizar e mobilizar a sociedade para prevenir a ocorrência, os riscos e os impactos do tráfico de pessoas.

Nota-se que são objetivos que reforçam o disposto nos dois primeiros PNETP, mostra-se o intuito de continuidade e perpetuação das políticas públicas de enfrentamento ao tráfico de pessoas.

Os eixos temáticos do III PNETP compreendem: gestão da política; gestão da informação; capacitação; responsabilização; assistência à vítima; e prevenção e conscientização pública (BRASIL, 2018).

Os eixos temáticos supramencionados são compostos por metas destinadas à prevenção, à repressão ao tráfico de pessoas no território nacional, à

responsabilização dos autores a à atenção às vítimas. As metas serão implementadas por meio de ações articuladas nas esferas federal, estadual, distrital e municipal e contarão com a colaboração de organizações da sociedade civil e de organismos internacionais, consoante disposto no artigo 4º, *caput* e parágrafo único do Decreto.

Nos termos do artigo 5º do decreto em exame, o Plano será executado no prazo de 04 anos, sob a condução da Coordenação Tripartite da Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas.

Impende trazer à lume o que dita o artigo 6º, 7º e 8º do Decreto nº 9.440/2018, *ad litteram*:

Art. 6º Ato do Poder Executivo disporá sobre:

I - o detalhamento da estratégia para o alcance das metas do III Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, inclusive com a definição dos prazos e dos responsáveis pela sua execução no âmbito do Poder Executivo federal; e

II - a criação de grupo interministerial para o monitoramento e a avaliação do III Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas.

Art. 7º As ações decorrentes do disposto no III Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas serão custeadas por:

I - dotações orçamentárias da União consignadas nos orçamentos dos órgãos e entidades envolvidos em sua implementação, observados os limites de movimentação, de empenho e de pagamento fixados anualmente; e

II - recursos provenientes dos órgãos e entidades participantes e colaboradores do III Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas que não estejam consignados nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União.

Art. 8º O Ministério da Justiça prestará o suporte técnico e administrativo necessário à implementação do III Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas.

As leis que tratam sobre os crimes de tráfico de pessoas no Brasil visam aumentar o sucesso das operações formando uma rede de proteção evitando a revitimização. Em paralelo as leis de combate ao tráfico de pessoas é necessário entender quais outros crimes podem ter ligação como o tráfico de drogas que possibilitam um maior grau de vulnerabilidade das vítimas.

Nota-se que compete ao Poder Executivo adotar a melhor estratégia para o alcance das metas previstas no indigitado Plano, bem como criar o grupo ministerial para monitorar e avaliar o III PNETP. Além disto, vê-se que os recursos utilizados no Plano advém da União e dos órgãos e entidades participantes e colaborados do III PNETP. Por fim, vê-se que o suporte técnico e administrativo necessário será prestado pelo Ministério da Justiça.

O III Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas dá continuidade ao trabalho do Estado no combate ao citado crime, prevendo mecanismos preventivos e repressivos, bem ainda, de assistências às vítimas.

Trata-se de um Plano de suma importância para combater o crime de tráfico de pessoas, delito que assola o Brasil e diversos outros países, e que ocorre em diversas formas, tendo sido abordado nesse trabalho com enfoque no tráfico para fins de exploração sexual.

CONCLUSÃO

O presente estudo buscou analisar o crime de tráfico de pessoas, com enfoque na comercialização de mulheres, crianças e adolescentes para fins de exploração sexual. Para tanto, na primeira seção abordou-se a contextualização histórica do tráfico de pessoas e o conceito e caracterização do tráfico de mulheres, crianças e adolescentes.

O tráfico de pessoas é um delito que acomete diversos países e atinge, majoritariamente, a classe menos abastada da sociedade, uma vez que estão menos protegidos da criminalidade e, por vezes, a falta de instrução e a pobreza contribuem para o aumento dos casos de tráfico de pessoas.

Atualmente o tráfico é utilizado como comércio ilegal, mas nem sempre teve esse escopo. Trata-se de um crime não recente na história da humanidade, ocorre há séculos e nas mais diversas culturas e países.

O tráfico de mulheres é utilizado, na maioria dos casos, para o lenocínio, isto é, para a exploração sexual. Cabe registrar que 99% das pessoas traficadas no mundo são do sexo feminino, tendo como causa, sobretudo, a discriminação de gênero. Estima-se que o tráfico de mulheres é a terceira maior fonte de renda do crime organizado transnacional, superando-o apenas o comércio ilegal de armas e drogas.

As mulheres e meninas são mais suscetíveis ao tráfico em razão da desvalorização do sexo feminino na maior parte das culturas, e, por não estarem protegidas pelo sistema legal, mormente em razão da falta de representação pelos seus direitos.

Na segunda seção o trabalho adentra na seara das políticas públicas nacionais para o enfrentamento do tráfico de pessoas para fins de exploração sexual, por meio da análise dos Planos de Enfrentamento I e II e da Lei nº 13.344/2016.

O I Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas apresentou diversos programas destinados ao combate do citado crime, dentre eles destaca-se o Programa de Ações Integradas e Referenciais de Enfrentamento à Violência Sexual Infanto-Juvenil no Território Brasileiro (PAIR).

Outrossim, destaca-se o II PNETP, no qual foram apresentados objetivos bastante amplos e que visam atuar de forma preventiva e repressiva com relação ao delito, inclusive levando em consideração questões mais abrangentes como a redução

das situações de vulnerabilidade que, dentre outras coisas, atenderia a redução de desigualdades sociais e de gênero. O II PNETP obteve diversos resultados positivos, dentre eles cita-se a importante promulgação da Lei nº 13.344, de 06 de outubro de 2016.

A lei acima mencionada, conhecida como Lei Geral do Tráfico de Pessoas, constitui um marco legal importante no combate ao referido crime, uma vez que aborda de forma expressa diversos pontos importantes, tais como a prevenção e repressão ao delito e, ainda, o amparo às vítimas.

Na terceira seção do trabalho, estudou-se as políticas sociais de reparações às vítimas e o III Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas.

No tocante as políticas sociais reparações às vítimas, destacou-se o disposto no artigo 6º da Lei n 13.344/2016, o qual assegura à vítimas toda a assistência necessária no âmbito jurídico, trabalhista, de saúde e social. Além disto, nota-se a preocupação da legislação em preservar a vítima em todos os seus aspectos, inclusive impedido a revitimização durante os procedimentos investigativos e judiciais. Trata-se de uma medida necessária, uma vez que o constrangimento de falar sobre o assunto pode influir na decisão de vítimas que preferem não denunciar o delito.

Por fim, analisou-se o Decreto nº 9.440/2018 que aprovou o III PNETP. O referido decreto apresentou os objetivos do plano, seu prazo de duração, seus eixos de atuação e as condições orçamentárias. Trata-se de um Plano de suma importância para combater o crime de tráfico de pessoas, delito que assola o Brasil e diversos outros países, e que ocorre em diversas formas, tendo sido abordado nesse trabalho com enfoque no tráfico para fins de exploração sexual.

Conclui-se que o tráfico de pessoas é um crime que tem como vítimas, sobretudo, mulheres, crianças e adolescentes de classes menos abastadas e que carece de muita atenção do Estado para que o combate ao citado crime seja efetivo. Observou-se que os III PNETP são de inegável importância e que foram os responsáveis pela promulgação do marco legal da Lei nº 13.344/2016. Ademais, é importante destacar que apesar da ampla atuação do Brasil, é necessário que a legislação seja cumprida e que os cuidados sejam contínuos para que, assim, o país possa diminuir os casos de tráfico de pessoas.

REFERÊNCIAS

ARY, Thalita Carneiro. *O tráfico de pessoas em três dimensões: evolução, globalização e a rota Brasil-Europa*. 2009. Dissertação (Mestrado em Relações Internacionais) – Universidade de Brasília, Brasília, 2009.

BRASIL, Decreto nº 5.948, de 26 de outubro de 2006. *Aprova a Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas e institui Grupo de Trabalho Interministerial com o objetivo de elaborar proposta do Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas - PNETP*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/decreto/d5948.htm#:~:text=DECRETO%20N%C2%BA%205.948%2C%20DE%2026,ao%20Tr%C3%A1fico%20de%20Pessoas%20%2D%20PNETP. Acesso em 27. abr. 2021.

BRASIL. Decreto Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940. *Código Penal*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 23. nov. 2020.

BRASIL, Decreto nº 9.440, de 3 de julho de 2018. *Aprova o III Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Decreto/D9440.htm. Acesso em 15 mai. 2021.

BRASIL, Lei nº 13.344, de 6 de outubro de 2016. *Dispõe sobre prevenção e repressão ao tráfico interno e internacional de pessoas e sobre medidas de atenção às vítimas; altera a Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); e revoga dispositivos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal)*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/l13344.htm. Acesso em 29. abr. 2021.

BRASIL, Secretaria Nacional de Justiça. *II Plano nacional de enfrentamento ao tráfico de pessoas*. Brasília: Ministério da Justiça, 2013.

GERONIMI, Eduardo. *Aspectos jurídicos del tráfico y la trata de trabajadores migrantes*. Ginebra: OIT, 2002.

GUIA ASSISTÊNCIA E REFERENCIAMENTO DE VÍTIMAS DE TRÁFICO DE PESSOAS. International Centre of Migration Policy Development, 2020. Disponível

em: https://www.justica.gov.br/sua-protecao/trafico-de-pessoas/publicacoes/guia_assistencia_icmpd_versao_digital_simples_final.pdf. Acesso em 20 mai. 2021.

JESUS, Damásio E. de. *Tráfico internacional de mulheres e crianças*. São Paulo: Saraiva: 2003.

NUCCI, Guilherme de Souza. *Manual de direito penal*. 16. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

Relatório Final de Execução do Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas. Secretária Nacional de Justiça, Ministério da Justiça. Brasília, 2010.

II Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas (2013-2016): Relatório da Avaliação de Resultados. Ministério da Justiça e Segurança Pública, 2017.